

## PARECER JURÍDICO Nº 658/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	<b>2289/2024</b>
Interessado (s):	ESG / DEMA / DIAD.
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, cujo objeto é a “contratação de empresa de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender às necessidades da SEMEC e suas unidades”.

Análise jurídica. Parecer opinativo. Direito Administrativo. Licitação e Contratos Administrativos. Termo Aditivo. Prorrogação de vigência. Serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva. Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Requisitos legais.

À Coordenação,

### I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 2289/2024-SEMEC (GDOC digital)** em que o Setor de Transportes solicitou a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, a fim de prorrogar o prazo de vigência contratual.

O processo foi iniciado com o Memorando nº 031/2024-ESG, de 07/02/2024, assinado pela Chefe da Equipe de Serviços Gerais, Rosa Dias, que solicita autorização para prorrogação contratual do contrato, no valor estimado R\$ 1.675.608,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais), visando atender a necessidade da Administração em resguardar a segurança do patrimônio público escolar.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos, relevantes para a análise jurídica:

- a) **Memorando nº 031/2024**, datado de 07 de fevereiro de 2024, em que a chefe da Equipe de Serviços Gerais, Rosa Dias, solicita autorização de prorrogação da vigência contratual;
- b) **Justificativa de prorrogação de contrato de serviço contínuo**, datada de 06/02/2024, assinada pela chefe da Equipe de Serviços Gerais, Rosa Dias, e pela secretária municipal de educação, autoridade máxima do órgão;
- c) **Relatório de fiscalização do contrato administrativo**, datado de 06/02/2024, assinado pelo servidor Joelson Jeferson Novais Pinheiro;
- d) **Cópia do Contrato nº 110/2021-SEMEC**, cópias do 1º ao 7º **Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC**;
- e) Registro de solicitações de apresentação de **propostas de preços** para os serviços em comento, enviadas pela fiscal do contrato a empresas ramo; proposta apresentada pelas empresas;
- f) **Carta DC nº 195/2024, de 05 de janeiro de 2024**, em que a contratada manifesta sua concordância na prorrogação do contrato;

- g) **Mapa comparativo de preços** elaborado pelo Setor de Transportes, assinado pelo servidor Joelson Pinheiro (matrícula nº 1982729-012);
- h) Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF datada de 07/02/2024;
- i) **Dotação orçamentária**, informado pelo Núcleo Setorial de Planejamento em 14/03/2024.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica-contábil ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Do mesmo modo, analisam-se os aspectos de legalidade nos termos da legislação, de sorte que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador ou gestores desta Secretaria, em seu âmbito discricionário. Igualmente, não faz-se qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo e seu objeto.

Faz-se necessário esclarecer ainda que a partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.133/21, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei nº 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei nº 14.133/21, transfere efeitos de ultratividade às legislações nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei nº 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive prorrogações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

## **II. 1. DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.**

Preliminarmente, antes de adentrar na análise dos requisitos legais exigidos para a prorrogação contratual, é necessário ressaltar que o fato do Contrato nº 110/2021-SEMEC ser oriundo da adesão a uma Ata de Registro de Preços não obsta a sua prorrogação, pois o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas, conforme se pode vislumbrar no teor dos dispositivos infracitados:

**Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 (BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013) (Grifei).

Portanto, apesar de a Ata de Registro de Preços ter prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, o contrato dela decorrente será regulado pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo sua vigência adstrita a dos respectivos créditos orçamentários, salvo contratação de serviços contínuos em que o prazo de pode ser prorrogado por até sessenta meses.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de termo aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos

referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Observe-se:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] *Omissis*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...] *Omissis*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (Grifei).

A doutrina define que a execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal e esta, uma vez paralisada, tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

4

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.** (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

**Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

*In casu*, o processo trata de solicitação de formalização de termo aditivo ao **Contrato nº 110/2022-SEMEC**, cujo objeto é a contratação de empresa para “contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para a prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários”. (Cláusula Quinta – do objeto).

Foi apresentada “Justificativa” para fundamentar a solicitação de formalização do 8º termo aditivo assinada pela chefe da Equipe de Serviços Gerais e pela Secretária municipal de educação, da qual se extraem as seguintes informações: “necessidade de continuação desses

serviços, tendo em vista a obrigatoriedade desta Secretaria em resguardar a segurança do patrimônio público escolar, bem como dos alunos, servidores e demais frequentadores dos referidos prédios pertencentes a SEMEC”.

## II. 2. DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, II e § 2º DA LEI Nº 8.666/1993.

Considerando o estabelecido no artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/1993, é apropriado enumerar os seguintes requisitos a serem cumpridos para a regular prorrogação contratual:

- a) Contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- b) Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- d) Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços prestados;
- e) Justificativa por escrito do interesse na prorrogação;
- f) Respeito ao limite total de sessenta meses de vigência do contrato;
- g) Anuência da contratada;
- h) Manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação;
- i) Autorização prévia da autoridade competente para celebração do contrato.

Analisando o requerimento formulado pela Equipe de Serviços Gerais, verifica-se que a solicitação de celebração de termo aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência do contrato, com vistas a garantir a continuidade dos serviços prestados.

5

Consta nos autos **Justificativa** assinada, pela qual o setor demandante expressa e fundamenta o interesse desta Administração na prorrogação do contrato.

Segundo a Equipe de Serviços Gerais, setor demandante, o contrato visa manter os postos de vigilância de 24 horas ininterruptas nos prédios da SEMEC e seus anexos, bem como Liceu Mestre Raimundo Cardoso, EMEI Amigos solidários e UEI São João Paulo II, e tem vigência até 31/03/2024. Além disso, afirma que a empresa Belém Rio, contratada, apresenta o menor valor ofertado.

Ainda, constam nos autos os seguintes documentos, juntados pelo Setor de Transportes, para fundamentar a solicitação de prorrogação contratual: **propostas de empresas, mapa comparativo de preços.**

O servidor designado como fiscal do contrato, Joelson Jeferson Novais Pinheiro, vinculado à ESG, apresentou **Relatório de Fiscalização do Contrato.**

Do relatório se extraem as informações de que a empresa contratada: desde 2021 a empresa presta os serviços contratados de forma satisfatória, cumpriu as obrigações contratuais. Ao final, opina pela renovação contratual através de termo aditivo.

Assim, com base nas afirmações do relatório e da justificativa de prorrogação, não são relatados prejuízos à Administração Pública, visto que o Contrato nº 110/2021, de acordo com o fiscal, vem sendo executado regularmente e com a qualidade esperada, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Pela Carta DC nº 195/2024, de 05 de janeiro de 2024, a empresa Belém Rio Segurança LTDA (CNPJ nº 17.433.496/0001-90) manifestou seu interesse na renovação da relação contratual. Foi apresentada ainda a Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Quanto à limitação de duração do contrato, o Contrato nº 110/2021-SEMEC foi firmado por um prazo inicial de 06 meses (*cláusula décima oitava – do prazo de vigência e da prorrogação*). Após, foram formalizados sete termos aditivos ao contrato: 1º, 3º, 5º e 6º T.A. – referentes a prorrogação de vigência, 2º e 4º T.A. – referentes a repactuação de preços com a contratada, 6º T.A. – referente ao acréscimo de dois postos de vigilância.

Assim, em atenção ao limite imposto pelo artigo 57, II da Lei de Licitações, verifica-se que a **renovação do contrato não ultrapassaria o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto no dispositivo legal para a prorrogação**, cumprindo, assim, mais uma exigência.

Deste modo, considerando o arcabouço documental apresentado pelos setores técnicos competentes desta Secretaria Municipal de Educação, depreende-se que resta necessária a **autorização da autoridade superior para a prorrogação**, já que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e tendo em vista que o Contrato nº 110/2021-SEMEC tem por objeto a prestação de serviço que possui natureza contínua, segundo a Cláusula Quinta e Cláusula Décima Oitava, bem como justificativa e fundamentação dos autos, e considerando que foram preenchidos os requisitos legais previstos na doutrina e legislação, de acordo com os documentos técnicos produzidos pelos setores competentes, **esta Assessoria Jurídica verifica viabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência contratual com fundamento no artigo 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Ressalva-se que a formalização do termo aditivo está condicionada à autorização da Ordenadora de Despesas e apresentação de dotação orçamentária apta para cobertura da despesa do contrato.

Sugerimos o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento e apreciação do presente parecer.

Belém, 19 de março de 2024.

***Yasmim Yosano***  
*AJUR/SEMEC*

O Parecer Jurídico nº 658/2024, o qual versa sobre a análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC para prorrogação de vigência contratual, foi devidamente avaliado por esta Coordenação, pelo que se manifesta acordo com os seus termos e fundamentos de viabilidade jurídica do pedido.

Acato a sugestão de encaminhamento ao Gabinete da Secretária, para apreciação do parecer jurídico.

**Belém-PA, data da assinatura eletrônica.**

**Julio Machado dos Santos**  
Coordenador – AJUR/SEMEC